



PARECER Nº 925/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 40.792/2025**Autoria:** CPI DOS FIOS E CABOS ABANDONADOS (Ver. Eduardo Magalhães)**Ementa:** Projeto de Decreto Legislativo que: “*Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar e averiguar a adequação, o abandono bem como a devida regularização da fiação instalada nos postes pelas empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, entre outras no Município de Cuiabá*”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer sobre o Processo nº 40792/2025, que veicula o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 277/2025, protocolado em 15 de outubro de 2025 (fl. 1).

A proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Fios e Cabos Abandonados, instaurada pela Resolução nº 003/2025 (fls. 10; 17).

A matéria foi lida em plenário na sessão de 16 de outubro de 2025 (fl. 7) e despachada pela Secretaria de Apoio Legislativo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 5 de novembro de 2025 (fl. 9), para emissão de parecer, conforme preceitua o Art. 75 do Regimento Interno (RI-CMC) (fl. 8).

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 75 do RI-CMC, a análise prévia da *constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade* da proposição.

Nossa análise foca, portanto, na compatibilidade abstrata do PDL nº 277/2025 com a Constituição Federal (CF/88), a Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM) e o Regimento Interno desta Casa, abstendo-se do mérito fático da investigação conduzida pela CPI, cuja apreciação cabe soberanamente ao Plenário.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Preliminarmente, registra-se que a CPI dos Fios e Cabos Abandonados foi validamente constituída. Conforme detalhado em seu próprio Relatório Final (fls. 15-17), a sua instauração (Resolução 003/2025) obedeceu aos requisitos constitucionais e legais de repetição obrigatória, dispostos no Art. 58, § 3º da CF/88, no Art. 13, § 3º da LOM e no Art. 59 do RI-CMC.

Foram observados: (1) o requerimento de um terço dos membros, (2) a apuração de "fato determinado" (a situação da fiação aérea) e (3) o "prazo certo" (120 dias, devidamente prorrogado). Portanto, os trabalhos investigativos da Comissão gozam de presunção de legalidade.

Vejamos a Constituição da República de 1988:

Seção VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

[...]

A Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 13 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar de sua criação.

[...]

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes





de Investigação próprios das Autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo susas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)

O Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

§ 1º O requerimento não será admitido sem as assinaturas mínimas necessárias e ficará disponível em Mesa durante o período de uma sessão ordinária para conhecimento dos Vereadores e para exercício da prerrogativa parlamentar de retirada ou adesão de assinaturas. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo fará ouvir o Procurador Geral da Câmara que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

§ 3º Na falta de quaisquer dos requisitos mencionados no § 2º deste artigo, o Presidente arquivará o requerimento dando ciência ao Plenário e desta decisão caberá recurso ao Plenário, desde que solicitada por um terço dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, nomeados pelo Presidente da Câmara e escolhidos conforme decisão do Colégio de





Líderes, observada a proporcionalidade partidária com assento no Parlamento dentre os que assinaram o requerimento, sendo assegurada a Presidência ao primeiro signatário, independentemente da representatividade da sigla partidária à qual pertença. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 5º Na falta de definição dos líderes partidários quanto ao preenchimento das vagas na Comissão, no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente designará os membros da Comissão dentre os Vereadores subscritores. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 6º A duração da CPI não será superior a 120 (cento e vinte) dias, que poderão ser prorrogados por igual prazo a juízo do Plenário, desde que haja previsão no requerimento de sua constituição e que não que ultrapasse o final da Legislatura. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 7º A Resolução de criação da CPI deverá necessariamente conter os fatos determinados, o prazo, a previsão sobre a prorrogação ou não e os membros titulares e suplentes, conforme os termos deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 8º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro ou fora da Câmara diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer autoridades. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 9º Os investigados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa ou justificativa, podendo juntar documentos. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 10 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 11 Qualquer Vereador que não seja membro poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, podendo apresentar quesitos e perguntas para a inquirição de testemunha. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))





§ 12 Ao final dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências previstas neste Regimento. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 13 Concluindo a Comissão que a Câmara é constitucionalmente competente para deliberar sobre o assunto, apresentará, junto com o Relatório Final um Projeto de Resolução, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 14 Concluindo a Comissão que a Câmara não é competente para deliberar a respeito, as conclusões do Relatório deverão ser encaminhados ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, se for o caso, para que se promova a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos responsáveis. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 15 Todas as matérias de conteúdo decisório e deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

Nos **termos expressos do Regimento Interno – Art. 59, §13 – a competência desta CCJR é extremamente reduzida e analisa apenas os requisitos incidentais da CPI!**

Ou seja, não há análise de mérito e nem investigação jurídica aprofundada, **pois não é papel desta CCJR.**

Tais balizas são mais apropriadas para o setor da Procuradoria Legislativa desta Casa, que deveria fazer esta análise final.

Posto isto, e em exame estrito à propositura, verifica-se que esta aprova as recomendações do **Relatório Final e determina o encaminhamento ao MPMT e ao TCE, além de traçar algumas recomendações ao Poder Executivo.**

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a competência legislativa foi demonstrada, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos por acolher a propositura, nos termos do § 13 do art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis,**





com a consequente aprovação da matéria.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira e dos Tribunais estaduais.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

Portanto, é necessária EMENDA DE REDAÇÃO para a melhor técnica legislativa. Vejamos o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

[...]

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Trocar todos os numerais arábicos





dos incisos por numerais romanos.

Vejamos a LCP 095/1998:

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

[...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos; as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

[...]

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – No inciso IX está prevista aplicação de uma sanção (multa) sem notificação prévia, é a própria antítese do contraditório e da ampla defesa, configurando ato de arbítrio. Com violação do Devido Processo Legal e Ampla Defesa (Art. 5º, LIV e LV, CF/88), para corrigir o texto:

“IX – Que o Poder Executivo avalie a possibilidade de adotar medida normativa mais incisiva e sancionadora, assegurando maior efetividade à legislação vigente e a proteção do interesse público;”

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003400320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 01/12/2025 19:41
Checksum: **5F89B491603D1177C276E982C070B938A0DC7F0E56604D432942FE81CDC988C2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.